



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143832 - MG (2025/0485057-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : AUXILIADORA DO CARMO SILVA

AGRAVANTE : RODRIGUES AGROPECUARIA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADA : SAMARA LOPES PEREIRA - MG115014

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : NORIVAL LIMA PANIAGO - MG057986
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
LORENNNA FERNANDES CARNEIRO - MG160279
BRUNA GARCIA VIEIRA - MG188008
LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO E PREVENÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR. SÚMULA 7 DO STJ. COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em face de acórdão estadual que afastou alegação de conexão e prevenção e fixou a competência para o cumprimento de sentença no juízo que decidiu a causa na fase de conhecimento, nos termos do art. 516, II, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 55, 59 e 337, § 5º, do CPC, é possível afastar, em recurso especial, a conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de conexão e prevenção entre execuções fundadas em títulos distintos e a desnecessidade de reunião dos feitos, bem como superar o óbice da Súmula 7 do STJ e a exigência de cotejo analítico para o dissídio jurisprudencial da alínea "c".

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão estadual fixou a competência do cumprimento de sentença no juízo que decidiu a causa na fase de conhecimento, com base no art. 516, II, do CPC, e reconheceu a autonomia e a distinção entre as execuções, inexistindo identidade de pedidos ou causas de pedir apta a caracterizar conexão ou prevenção.

4. O reconhecimento de conexão ou continência e a reunião para processamento e julgamento conjunto configuram faculdade do julgador, que aprecia a conveniência da medida no caso concreto.

5. A revisão, em recurso especial, da conclusão quanto à inexistência de conexão e da desnecessidade de reunião dos feitos demandaria reexame de fatos e provas (origem das

obrigações, correlação entre os títulos e risco de decisões conflitantes), providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" exige cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas; ausente tal requisito, o recurso especial não pode ser conhecido por esse fundamento.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143832 - MG (2025/0485057-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : AUXILIADORA DO CARMO SILVA
AGRAVANTE : RODRIGUES AGROPECUARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADA : SAMARA LOPES PEREIRA - MG115014
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : NORIVAL LIMA PANIAGO - MG057986
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
LORENNNA FERNANDES CARNEIRO - MG160279
BRUNA GARCIA VIEIRA - MG188008
LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO E PREVENÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR. SÚMULA 7 DO STJ. COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em face de acórdão estadual que afastou alegação de conexão e prevenção e fixou a competência para o cumprimento de sentença no juízo que decidiu a causa na fase de conhecimento, nos termos do art. 516, II, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 55, 59 e 337, § 5º, do CPC, é possível afastar, em recurso especial, a conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de conexão e prevenção entre execuções fundadas em títulos distintos e a desnecessidade de reunião dos feitos, bem como superar o óbice da Súmula 7 do STJ e a exigência de cotejo analítico para o dissídio jurisprudencial da alínea "c".

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão estadual fixou a competência do cumprimento de sentença no juízo que decidiu a causa na fase de conhecimento, com base no art. 516, II, do CPC, e reconheceu a autonomia e a distinção entre as execuções, inexistindo identidade de pedidos ou causas de pedir apta a caracterizar conexão ou prevenção.

4. O reconhecimento de conexão ou continência e a reunião para processamento e julgamento conjunto configuram faculdade do julgador, que aprecia a conveniência da medida no caso concreto.

5. A revisão, em recurso especial, da conclusão quanto à inexistência de conexão e da desnecessidade de reunião dos feitos demandaria reexame de fatos e provas (origem das obrigações, correlação entre os títulos e risco de decisões conflitantes), providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" exige cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas; ausente tal requisito, o recurso especial não pode ser conhecido por esse fundamento.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por RODRIGUES AGROPECUÁRIA LTDA e AUXILIADORA DO CARMO SILVA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fls. 352-353, e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO. REGRA DO ART. 516, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO OU CONEXÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Rodrigues Agropecuária Ltda. - ME e Auxiliadora do Carmo Silva contra decisão da 4ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia que, nos autos de cumprimento de sentença movido pelo Banco Bradesco S.A., reconheceu sua incompetência para processar a demanda e determinou a devolução dos autos à 3ª Vara Cível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há conexão ou prevenção que justifique a tramitação do cumprimento de sentença na 4ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, em detrimento da regra geral de competência estabelecida pelo art. 516, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cumprimento de sentença deve ser processado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, conforme o disposto no art. 516, II, do CPC.

4. A existência de outro processo em trâmite na 4ª Vara Cível, com as mesmas partes e relativa à mesma relação jurídica, não configura, por si só, a conexão entre os feitos, uma vez que se tratam de execuções distintas, com objetos distintos.

5. A regra da competência prevista no art. 516, II, do CPC não comporta exceções para redistribuição de feitos em fase de cumprimento de sentença, salvo hipóteses expressamente previstas na legislação.

6. A remessa do cumprimento de sentença para juízo diverso daquele que proferiu a decisão exequenda violaria o princípio do juiz natural e poderia gerar insegurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O cumprimento de sentença deve ser processado perante o juízo que decidiu

a causa no primeiro grau de jurisdição, conforme o art. 516, II, do CPC.

2. A existência de outro processo com identidade de partes e relação jurídica semelhante não implica, necessariamente, conexão ou prevenção, quando os objetos das execuções são distintos.

3. A redistribuição do cumprimento de sentença para juízo diverso do prolator da decisão exequenda viola o princípio do juiz natural e a regra geral de competência estabelecida no CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 516, II.

Jurisprudência relevante citada:

TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.25.022310-4/001, Rel. Des. Marco Aurélio Ferenzini, 14ª Câmara Cível, j. 06.03.2025.

TJMG, Conflito de Jurisdição nº 1.0000.24.504832-7/001, Rel. Des. José Luiz de Moura Faleiros, 1ª Câmara Criminal, j. 21.01.2025.

TJMG, Conflito de Competência nº 1.0000.24.327810-8/000, Rel. Des. Ramom Tácio, 16ª Câmara Cível Especializada, j. 11.12.2024.

Nas razões de recurso especial (fls. 373-386, e-STJ), aponta a parte recorrente, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 337, VII, § 5º, 55, 58, 59 e 286 do CPC.

Sustenta, em síntese, que houve a indevida negativa de reunião de feitos que executam o mesmo acordo de dação em pagamento sobre os mesmos imóveis, com risco de decisões conflitantes, e a necessidade de reconhecimento de conexão e prevenção do juízo da 4ª Vara Cível.

Em juízo de admissibilidade (fls. 427-430, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao competente agravo (fls. 435-446, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 454-457, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 465-468, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 7/STJ, porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório acerca da alegada conexão e reunião de processos; b) ausência do indispensável cotejo analítico para comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, além da inviabilidade de exame da alínea c quando presente o óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 472-479, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a reforma da decisão monocrática, afirmando a natureza eminentemente jurídica da controvérsia sobre conexão, prevenção e reunião de processos; a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ; a necessidade de processamento do recurso especial para evitar decisões conflitantes; e o cabimento do dissídio jurisprudencial.

Impugnação às fls. 484-489, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A parte insurgente sustenta, em síntese, que houve a indevida negativa de reunião de feitos que executam o mesmo acordo de dação em pagamento sobre os mesmos imóveis, com risco de decisões conflitantes, e a necessidade de reconhecimento de conexão e prevenção do juízo da 4ª Vara Cível.

No particular, a Corte local rejeitou a referida tese, afirmando a inexistência de conexão, pois as causas são baseadas em contratos distintos. Assim, fixou a competência para o cumprimento de sentença do juízo que decidiu a causa na fase de conhecimento, nos termos do art. 516, II, do CPC, reconhecendo a autonomia das execuções. Determinou-se, ao final, a tramitação perante a 3ª Vara Cível de Uberlândia.

É o que consta do acórdão recorrido:

Em suas razões recursais de ordem n. 01, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida violou o disposto nos artigos 55, 58, 286 e 337, §5º do Código de Processo Civil, ao indeferir a conexão/reunião do processo em tela com os autos nº 0611789- 16.2015.8.13.0702, em trâmite perante a 4ª Vara Cível.

Argumentam que há identidade de partes, discussão da mesma relação jurídica e penhora dos mesmos imóveis em ambos os processos, configurando-se inequívoca conexão entre as demandas.

[...]

Aduzem que o juízo prevento, no caso, é o da 4ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia - MG, onde tramita o processo nº 0611789- 16.2015.8.13.0702, distribuído em 15/07/2015, anteriormente à presente lide, distribuída em 31/03/2017.

[...]

A ação foi inicialmente distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, local onde foi processada a ação de execução.

Intimada a pagar o débito, a parte agravante alegou, em petição à ordem n. 84, que tramita, perante a 4ª Vara Cível da mesma Comarca, ação com mesma identidade de parte e discussão da mesma relação jurídica, encontrando-se na mesma fase processual, qual seja, penhora dos mesmos imóveis.

O magistrado daquela unidade judiciária, então, consignou que, em se tratando de ações conexas, devem ser reunidos para evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Determinou à remessa ao juízo da 4ª Vara Cível (ordem n. 92).

Entretanto, recebido os autos, o juízo da 4ª. Vara Cível prolatou a decisão agravada, determinando o retorno à 3ª. Vara Cível, em razão da ausência de prevenção. Fundamentou que o cumprimento de sentença deve ser processado perante o juízo que julgou a lide. Ainda que assim não fosse, entendeu tratar-se de execuções distintas, não havendo que se falar em prevenção, tampouco conexão (ordem n. 99).

Dito isso, após análise própria desse momento, extrai-se que razão assiste ao juízo da 4ª. Vara Cível.

[...]

Vê-se, assim, que deve a tramitação do cumprimento de sentença permanecer no juízo que processou a causa durante a fase de conhecimento, nos termos do

art. 516, II, CPC, mormente considerando que a legislação em comento em nada se manifestou acerca de situações específicas relativas à redistribuição de feitos que tramitam em fase de cumprimento de sentença.

Nesse cenário, inexistente razão para se modificar a competência para julgamento do cumprimento de sentença quando o processo de conhecimento permanece no juízo prolator da sentença, sendo certo que a remessa para juízo diverso incorreria em violação ao princípio do juiz natural.

[...]

Ainda que não houvesse tal entendimento, o d. juízo da 4ª Vara Cível elucidou que as ações em questão, nas quais os agravantes almejam o reconhecimento de conexão, são autônomas entre si. Cada uma possui propósitos distintos e origina-se de contratos específicos, não obstante envolverem as mesmas partes litigantes. Essa independência processual persiste, mesmo diante da coincidência dos sujeitos envolvidos nas demandas.

[...]

Conclui-se, portanto, que o feito deve tramitar perante a 3ª. Vara Cível da Comarca de Uberlândia.

A orientação consolidada deste Tribunal Superior estabelece que incumbe ao juiz apreciar a oportunidade de concentrar, em um só processamento e julgamento, demandas conexas ou abrangidas por continência. Nessa linha, o Tribunal de origem resolveu a matéria em consonância com esse entendimento.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO E PREVENÇÃO ENTRE AÇÕES DE EXECUÇÃO. FACULDADES DO JULGADOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial que negara provimento ao reclamo, manejado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça estadual.

2. Acórdão recorrido em agravo de instrumento que, à luz do art. 55 do CPC, afastou alegação de prevenção e de conexão entre execuções ajuizadas pelas mesmas partes, por reconhecer que se referem a títulos executivos distintos (Cédula Rural Hipotecária e Cédula de Crédito Bancário), com pedidos e causas de pedir diversos, inexistindo risco de decisões conflitantes.

3. No agravo interno, a agravante sustenta que a matéria é exclusivamente de direito, requer o afastamento dos óbices previstos em súmula aplicados na decisão agravada e insiste na existência de duas ações envolvendo as mesmas partes e originadas do mesmo acordo de dação em pagamento, alegando risco de decisões contraditórias e pleiteando o reconhecimento da conexão e da prevenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 55, 59 e 337, § 5º, do Código de Processo Civil, é possível, em recurso especial, revisar o entendimento do Tribunal de origem quanto à inexistência de conexão e de prevenção entre execuções fundadas em títulos distintos, bem como afastar a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem examinou detidamente a alegação de conexão e prevenção, concluindo, com base na análise do conteúdo dos títulos executivos e dos pedidos formulados, pela inexistência de identidade de

causa de pedir ou de pedido, de modo que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afirma que o reconhecimento da conexão ou da continência e a determinação de processamento e julgamento conjunto de ações constituem faculdade do julgador, que deve aferir a conveniência da reunião dos feitos no caso concreto, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com esse entendimento.

7. Alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de conexão e à desnecessidade de reunião das ações demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, especialmente no que se refere à origem das obrigações, à correlação entre os títulos executados e ao risco de decisões conflitantes, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. Os argumentos apresentados no agravo interno não trazem subsídios novos capazes de infirmar os óbices previstos em súmula aplicados ou de demonstrar afronta direta aos arts. 55, 59 e 337, § 5º, do CPC, razão pela qual se impõe a manutenção integral da decisão monocrática agravada.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.973.839/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Aplica-se ao exame de admissibilidade do recurso especial as normas do CPC/73, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 desta Corte Superior: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ à pretensão voltada ao reconhecimento da efetiva prestação de contas pela parte demandada.

3. Faculdade conferida ao julgador que reconhece a conexão ou a continência aferir a conveniência do pedido de processamento e julgamento simultâneo das demandas ajuizadas. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 868.077/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019.) [grifou-se]

Desta feita, a alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido, quanto à desnecessidade de reunião das ações por conexão, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada, em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Casa:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO DE AÇÕES. REUNIÃO PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO.

AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO AQUISITIVA DA PROPRIEDADE VIA USUCAPIÃO. PROVA TESTEMUNHAL QUE SE CHOCA COM PROVA DOCUMENTAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA SOBRE A PROVA DOCUMENTAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

[...]

6. Trata-se de uma faculdade do julgador a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a conveniência da medida em cada caso concreto.

Precedentes. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade da reunião das ações por conexão, seria imprescindível promover o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 1.902.406/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. CONEXÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PRECEDENTES. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

2. É faculdade do julgador a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.125.002/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.) [grifou-se]

Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Finalmente, tem-se que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

Da leitura das razões do recurso especial, observa-se que a parte insurgente não efetuou o cotejo analítico nos moldes previstos pelos artigos 541 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1029, § 1º do NCPC) e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indispensável para que se possa avaliar se a solução encontrada pelo decisum recorrido e os paradigmas apontados tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que o detentor de título executivo extrajudicial pode ajuizar ação monitória para perseguir seus créditos, não obstante também o pudesse fazer pela via do processo de execução, uma vez que o procedimento monitório não traz maiores prejuízos ao réu.

2. A ausência de prequestionamento específico dos dispositivos legais invocados e a falta de demonstração do dissídio jurisprudencial por meio de cotejo analítico impedem o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.012.528/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.143.832 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0485057-2

Número de Origem:

02415931720258130000 10000250241585000 10000250241585001 10000250241585002
10000250241585003 2415931720258130000 50070231020178130702

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUXILIADORA DO CARMO SILVA

AGRAVANTE : RODRIGUES AGROPECUARIA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADA : SAMARA LOPES PEREIRA - MG115014

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : NORIVAL LIMA PANIAGO - MG057986

GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868

LORENNNA FERNANDES CARNEIRO - MG160279

BRUNA GARCIA VIEIRA - MG188008

LYZANDRE VOGT - DF059701

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUXILIADORA DO CARMO SILVA

AGRAVANTE : RODRIGUES AGROPECUARIA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADA : SAMARA LOPES PEREIRA - MG115014

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : NORIVAL LIMA PANIAGO - MG057986
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
LORENNNA FERNANDES CARNEIRO - MG160279
BRUNA GARCIA VIEIRA - MG188008
LYZANDRE VOGT - DF059701

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026